

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar os estabelecimentos de atenção à saúde a comunicar atendimentos envolvendo embriaguez alcoólica ou consumo de drogas por criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sem prejuízo de outras providências legais, deverão ser imediatamente comunicados:

I - suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade;

II – atendimento motivado por ou envolvendo embriaguez alcoólica e/ou consumo de drogas, aos pais ou responsáveis legais e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do consumo de bebidas alcoólicas e drogas por menores tem estarecido a sociedade. Adolescentes e crianças cada vez mais jovens vem sofrendo as consequências do uso e abuso de substâncias com as quais sequer poderiam ter contato, muitas vezes necessitando atendimento médico de emergência.

Segundo o projeto que ora apresento, toda instituição de atenção à saúde, ao atender menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob influência de drogas, deverá comunicar a ocorrência compulsoriamente aos pais ou responsáveis e ao Conselho Tutelar da localidade.

A questão do álcool e drogas entre menores é complexa. A medida aqui proposta colaborará para evitar que as famílias sigam na ignorância dos problemas que atingem seus jovens, e fornecerá às autoridades dados concretos e confiáveis sobre a dimensão do problema.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos nobres pares e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER